



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2601/2022@ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA.  
**INTERESSADA:** Angela Maria Santos de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.271.302-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante –Diretor Presidente do IPEMA.  
CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 6 a 10 de março de 2023.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.  
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Angela Maria Santos de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.271.302-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 23 anos, Classe G, matrícula n. 2199-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 043/IPEMA/2022, de 27.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022 (ID=1295311), com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1311471), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Angela Maria Santos de Oliveira, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1295312) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1299170) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Angela Maria Santos de Oliveira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1295314).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 043/IPEMA/2022, de 27.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Angela Maria Santos de Oliveira, CPF n. \*\*\*.271.302-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 23 anos, Classe G, matrícula n. 2199-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator